



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114089-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada NUBIA RUFINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2114089-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde

AGRAVADA: Nubia Rufino de Oliveira

INTERESSADA: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

COMARCA: São Paulo - Foro Central

JUÍZA: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

VOTO Nº 16.920

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Deferimento da tutela de urgência para compelir a requerida a substituir os índices de reajuste da mensalidade para aqueles adotados pela ANS. Irresignação da operadora do plano de saúde. Prática de ato incompatível com o intento de recorrer. Preclusão lógica. Ausência de interesse recursal. Inteligência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 84/86 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material, deferiu a tutela de urgência para compelir a ré a suspender o reajuste aplicado ao plano de saúde da autora, devendo ser adotado provisoriamente o percentual fixado pela ANS para os planos individuais e familiares.

Irresignada, alega a requerida, em apertada

síntese, que não estão presentes os requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, porquanto a autora estava ciente dos reajustes que seriam efetuados nas mensalidades quando aderiu ao plano de saúde. Alega que não há perigo na demora, pois não foi comprovada a debilidade econômica da autora em arcar com as mensalidades. Salaria que o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a validade da cláusula de reajuste por sinistralidade.

Forte nessas premissas, a agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento, para revogar a tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14), dispensada a contraminuta em prestígio à celeridade processual e diante da ausência de prejuízo à agravada.

É o relatório.

Em que pese a irresignação manejada nas razões recursais, nos autos de origem a requerida informou que deu cumprimento à tutela de urgência deferida pelo juízo *a quo*, retificando o valor da mensalidade cobrada da autora (fls. 836/838 dos autos de origem).

Nessa esteira, evidente que a agravante praticou ato incompatível com o intento de recorrer, de modo que carece de interesse recursal em razão da ocorrência de preclusão lógica, sobretudo porque interpôs o presente agravo de instrumento após comunicar o cumprimento da decisão recorrida.

Outrossim, o artigo 1.000 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Em casos análogos já se manifestou esse E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer fundada em prestação de serviços - Liminar concedida em primeiro grau para reativar conta do agravado na rede social "TikTok" - Cumprimento da determinação - Ato incompatível com a vontade de recorrer - Preclusão lógica - [...]Recurso não conhecido em parte e, no remanescente, improvido. (Agravo de Instrumento nº 2210342-18.2024.8.26.0000; Relator Vianna Cotrim; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para manutenção do contrato. Não conhecimento. Agravante que informou o integral cumprimento da determinação judicial, em clara conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Observância ao artigo 1.000 do CPC. Falta de interesse recursal. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 2179229-46.2024.8.26.0000; Relator Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 21/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora